



AUTONOMIA EXISTENCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERANTE O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO EPISÓDIO “ARKANGEL” DE “BLACK MIRROR”

Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha¹

Joyceane Bezerra de Menezes²

RESUMO

A partir do suporte da arte, episódio Arkangel da série Black Mirror, o presente artigo reflete o espaço da heterodeterminação dos pais na criação dos filhos. Para tanto, primeiro se faz um breve relato dos fatos relevantes da obra de arte escolhida, após se discute a autonomia existencial da criança e adolescente, para, a partir da obra de arte, debater a noção de construção progressiva do discernimento. A pesquisa é, quanto à fonte, bibliográfica e documental, se desenvolve pelo exposto em artigos e livros e utiliza, como outras fontes, a legislação e a obra de arte.

Palavras-chave: Direito. Arte. Autonomia Existencial. Autoridade Parental. Criança e adolescente.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora adjunta do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² Doutora em Direito pela Universidade de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado/ Doutorado) da Universidade de Fortaleza na disciplina de Direito de Personalidade e Direito dos Danos na Sociedade de Risco. Professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará (UFC). Editora da Revista “Pensar”, de Ciência Jurídica da Universidade de Fortaleza.

A presente pesquisa pretende, a partir da contribuição da arte para o direito, estudar a autonomia existencial de crianças e adolescentes, analisando um episódio da série “Black Mirror”, produção original do serviço de streaming Netflix, no caso, o segundo episódio da quarta temporada, com o título “Arkangel”.

O episódio citado discute justamente o espaço de heterodeterminação dos pais, diante do dever de cuidado e vigilância dos filhos sob seus cuidados, e, dessa maneira, alerta para o momento em que o desejo de proteção dos pais acaba por interferir decisivamente na autonomia existencial das crianças e adolescentes. Justifica-se o presente esforço de pesquisa diante da mudança de paradigma no tocante às relações familiares, em especial, quando trata-se do poder familiar, nova configuração do pátrio poder, para se configurar em uma situação jurídica complexa, caracterizada por englobar, associado ao poder inerente a autoridade parental, um feixe de deveres relacionados com a parentalidade.

Essa mudança de eixo no direito das famílias, conjugada com o fortalecimento da ideia de proteção dos vulneráveis, ganhou novas percepções, em especial, com o reconhecimento, a partir da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, com uma particularidade que os tornam especiais: estão em processo de desenvolvimento de suas personalidades.

Consequentemente, com essa nova concepção, uma gama de direitos foi reconhecida para crianças e adolescentes, moldando-se o perfil funcional do poder familiar na Constituição Federal de 1988, incluindo, por exemplo, a garantia de proteção do direito à intimidade e privacidade da criança e do adolescente. O choque desses novos direitos com o dever de vigilância e cuidado dos pais que, em determinado momento podem, em sua prerrogativa parental, violar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, é evidente. Quando se associa a isso o desafio que a revolução tecnológica, com a massificação da internet, trouxe para as relações sociais como o todo, notadamente, na difícil tarefa de educar seres humanos em crescimento, percebe-se a complexidade da questão.

Dessa maneira, este artigo científico tem por objetivo analisar os espaços de autodeterminação da criança e do adolescente e os limites da heterodeterminação dos pais quanto às questões referentes a sua autonomia existencial. A pesquisa utiliza fonte bibliográfica e documental, se desenvolvendo através de artigos e livros, além de outras fontes, como a legislação e a obra de arte, ainda não submetida a tratamento analítico.

O artigo estrutura-se da seguinte forma: primeiramente, faz-se exposição do episódio Arkangel, pela narrativa dos fatos mais relevantes; assim, a partir da análise e revisão

bibliográfica da doutrina pátria e estrangeira, o presente trabalho propõe uma análise da questão da tensão entre a autonomia existencial da criança e adolescente e o dever de cuidado dos pais, visando a possível conciliação dos princípios aplicáveis ao caso.

Portanto, ponderando o aspecto funcional do poder familiar e de sua abordagem através da principiologia constitucional, que dá sustentação à cláusula geral de tutela da pessoa, se analisa o desenvolvimento da personalidade como direito das crianças e adolescentes, em conflito com a autoridade parental.

2 ARKANGEL E A REFLEXÃO ACERCA DO ESPAÇO DE HETERODETERMINAÇÃO DOS PAIS NA AUTONOMIA EXISTENCIAL DOS FILHOS

Inicialmente, é relevante tratar que a arte se mostra importante meio de estudo e análise do direito, em especial diante da abstração permitida pela criatividade humana. A esse respeito, ao tratar do papel da literatura como ferramenta para o estudo do direito e destacar a importância da literatura para o estudo do direito, Schwartz (2004), esclarece:

[...] pode-se inferir que um dos grandes objetivos dessa proposta é encontrar, na Literatura, pontos de apoio que forneçam ao Direito compreensões necessárias – a serem amealhadas e (re)processadas por sua lógica funcional – sobre o bem e o mal, o justo e o injusto e o legal e o ilegal. Dessa maneira, a Literatura poderá conduzir o Direito a um aprofundamento de seus valores e de suas decisões, mormente porque baseadas em um texto (direito positivado).

Pretende-se, assim, encontrar esses pontos de apoio na obra de arte ora analisada, em especial, ao se considerar a dificuldade da temática, uma vez que toca em aspectos sensíveis no âmbito da parentalidade, se requerendo um novo paradigma cultural na sociedade. Após essa breve justificativa da utilização da arte como instrumento de compreensão do direito, inicia-se a análise do episódio de Black Mirror.

Neste viés, a mídia citada começa com o nascimento de Sara, filha da protagonista Marie, um momento tenso, marcado pela solidão da personagem e ladeado pela já latente vontade de proteger sua filha contra tudo e todos. Importante lembrar que a trama encenada, como é característico da série em questão, se passa em uma realidade distópica,

em que essa mãe superprotetora procura encontrar seu espaço de equilíbrio para exercer sua maternidade com total controle quanto à segurança da filha.

A superproteção torna-se evidente ao observar a impotência por ela sentida ao ver o medo que a filha experimenta ao passar por um cachorro latindo, preso em uma casa na sua vizinhança, e chega ao seu ápice no primeiro momento de angústia de Marie, quando sua filha desaparece por alguns minutos brincando em um parquinho.

Nesse momento, Marie julga ser necessário tomar uma atitude drástica, e, ao saber da pesquisa pioneira da empresa Arkangel, resolve fazer parte do experimento e submete a filha ao implante de um chip, vinculado ao nervo óptico da criança. Esse chip, associado a um software instalado em um tablet, permite que a mãe verifique a localização de Sara, as condições de seus sinais vitais em tempo real e mais, acessar tudo e todos com quem ela interage, o que permite a censura do acesso dela a certos elementos que causem elevação do nível de cortisol da menina, indicativo de estresse, o chamado controle parental. Dentro dessa configuração, a personagem chega a pensar que encontrou seu espaço de maternagem ideal, garantindo a segurança da filha e eliminando suas preocupações maternas cotidianas.

Entretanto, o desenrolar do enredo acaba por demonstrar que a escolha de interferir na autonomia alheia traz mais malefícios que benefícios, observado ao longo dos anos, com a percepção de há grave falha no desenvolvimento emocional da criança, uma vez que suas experiências estão limitadas àquilo que sua mãe julga oportuno que chegue até ela. Cita-se como exemplo um incidente no qual o avô de Sara passa mal enquanto está cuidando dela e ela, por estar protegida de sensações de stress, não consegue identificar o problema de saúde.

Buscando evitar maiores problemas e dificuldades no crescimento da filha, a protagonista toma a decisão de deixá-la vivenciar a realidade tal qual ela se apresenta, como qualquer criança de sua idade que ficou de fora do experimento Arkangel, que, àquela altura, já sofria grandes contestações e inclusive encontrava-se proibido em diversos países e estados nos Estados Unidos.

Contudo, a chegada da adolescência e os conflitos inerentes a essa fase da vida entre pais e filhos trazem à tona toda aquela superproteção, remontando ao controle antes exercido pela mãe, interferindo na vida da adolescente, invadindo sua privacidade e interferindo na autonomia existencial da mesma. Marie se socorre do tablet, que estava há alguns anos empoeirado no sótão. Quando a agora já adolescente Sara descobre que sua mãe tem participado e interferido em sua vida, em momentos como suas primeiras experiências sexuais, primeiro relacionamento, consumo de psicotrópicos, controle de natalidade, pode-se dizer que a reação não é nada tranquila.

3 A AUTONOMIA EXISTENCIAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A AUTORIDADE PARENTAL

A evolução social e os avanços legislativos que se observam desde o século XIX tiveram o papel de trazer um novo olhar sobre a infância, em uma busca por reconhecer a criança como sujeito de direito. Passa-se, portanto, de uma mera perspectiva da formação de um cidadão capaz de contribuir para a sociedade para uma compreensão que a criança já exerce cidadania e é parte importante da sociedade (RENAUT, 2002, p. 296). A mudança de paradigma se efetivou de uma maneira que, já em fins do século XX, pareceria estranho precisar se afirmar que “a criança é sujeito de direito desde o seu nascimento, e mesmo antes, e objeto de proteção até sua maioridade, tanto no que concerne à sua pessoa como a seus” (MEULDERS-KLEI, 1981, p. 17).

Sendo assim, a sociedade vem sentindo essa mudança do papel da infância e juventude na vida cotidiana. O fenômeno é global e foi alvo de preocupação da ONU, que, procurando debater esse novo mundo dos seres em desenvolvimento, realizou um evento chamado Sessão Especial sobre a Criança, com representação de crianças e adolescentes, debatendo em paridade de condições com líderes de governo e chefes de governo. (RAMIRES, 2008, p. 870-871).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança reconhece a qualidade de sujeito de direito, atribuindo direitos civis e liberdades fundamentais em relação tanto aos pais quanto ao Estado (GRANET, 1996, p. 95). O panorama apresentado em linhas pretéritas acabou por criar a supracitada inusitada representação da criança na Convenção, porque:

o mesmo menor cuja imaturidade física e intelectual baseia a proteção a qual tem direito, parece agora poder considerar-se suficientemente maduro para beneficiar das liberdades de opinião, de pensamento, de consciência ou de associação. (RENAUT, 2002, p. 294).

No Brasil, o poder familiar previsto no Código Civil de 2002 se apresenta com uma feição diferenciada ao pátrio poder, identificado como expressão de uma autoridade sem sentido do pai sobre a vida dos filhos. Na atualidade, se compreende que a evolução do conteúdo do poder familiar concede “uma amostra real da autonomia do menor, pois

encontra-se relacionado com ela de forma inversamente proporcional” (MOREIRA, 2001, p. 62).

Dessa forma, atualmente, tanto no direito interno quanto no plano internacional, a autoridade parental tem por função promover o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, e, para tanto, associado a esse direito dos pais, carrega-se todo um leque de deveres, tais como o cuidado, que inclui a garantia de educação, cultura, saúde e a assistência moral e material, com a devida observância do melhor interesse da criança.

Como conjugar esses aspectos com a necessidade de desenvolvimento da autonomia da criança e do adolescente. Essa é a discussão traduzida no episódio de Black Mirror ora analisado que, apesar de retratar um futuro distópico, parece cada vez mais próximo da realidade. O que ocorre é que a evolução tecnológica da sociedade atual trouxe diversos desafios para a parentalidade e, como bem demonstrado na peça de arte empregada como condutor do debate, talvez o principal deles seja encontrar o ponto de equilíbrio entre o cuidado inerente ao exercício da autoridade parental e o respeito a autonomia existencial dos filhos.

Importante a observação que na atualidade, o poder familiar se evidencia como um dever funcional, baseado no melhor interesse dos filhos, assumindo a autoridade parental um papel de garantidor do melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Sendo assim, o poder familiar deve ser entendido como um feixe de situações subjetivas vinculados a uma feição funcional, caracterizada por uma série de deveres inerentes ao seu exercício, tais como o dever de cuidado, educação e convivência, que devem ser exercidos em conformidade com o perfil funcional deste instituto, que pode ser resumido na promoção da autonomia e da personalidade.

Dessa maneira, exercer o poder familiar não pode estar vinculado a ideia de poder-sujeição, o que viola princípios como a igualdade, participação e democracia na comunidade familiar. O exercício do poder familiar deve ser conduzido de uma maneira que se permita a convivência da autoridade parental com a escolha significativa, sem exclusões de um ou outro elemento, em uma relação harmônica com a participação democrática do filho no seu próprio desenvolvimento e educação (PERLINGIERI, 2007, p. 258-259).

O que se precisa atentar é que o debate sobre a autoridade parental, em tensão com os direitos dos filhos menores, não fica restrito à possibilidade de se reconhecer o direito à proteção e ao acesso não discriminatório de crianças e adolescentes aos serviços e bens culturais.

Neste viés, desafia os estudiosos do direito da atualidade a busca de um balanceamento eficaz na constante tensão entre a necessidade de se conceder mais autonomia a infância e adolescência, no sentido de escutar essas vozes no caminho daquilo que se considera fundamental para o desenvolvimento de sua personalidade, e, dessa maneira, sua felicidade, mas que ainda permita a relevância do papel do adulto e de certas instituições para construir junto com as crianças e adolescentes objetivos que garantam a proteção desses seres hipossuficientes. (SOUZA, 2008, p. 12-13).

É essa situação retratada no episódio Arkangel, justamente no sentido de se discutir uma diretriz que permita aos pais um momento adequado para se renunciar ao controle que o chip os permite, garantindo a preservação da autonomia existencial da criança.

Repita-se que apesar da série procurar retratar um futuro distópico, a dificuldade na relação abordada não está distante da realidade. Mesmo fazendo-se a devida ponderação, a forma como a mãe resolveu seu problema não é tão diferente dos relógios inteligentes, que devidamente conectados, determinam com precisão a localização de quem o usa, sendo possível inclusive o acionamento do microfone de forma remota. Os dispositivos acima mencionados podem, sem muita complexidade, coletar batimentos cardíacos, e após o processamento, enviar aos pais, alertando-os acerca de um eventual fator de estresse, tal qual o software da ficção analisada.

Exemplo disso é a Alemanha, que percebendo o risco que os ditos relógios inteligentes representam, proibiu a venda desses para crianças, visto que o seu sistema GPS traria sérios problemas de segurança de dados, expondo a criança a perigos maiores do que a esperada segurança de saber onde seu filho está. Isto deve-se a falta de criptografia que torna o usuário e todos que com ele convivem potenciais alvos de invasão de privacidade.

Dessa forma, diante de tais riscos à segurança e intimidade levou-se a proibição referida, a mesma que já tinha sido utilizada (JUNQUEIRA, 2017) para impedir a venda da boneca “*My friend Cayla*” (REUTERS, 2017).

A mesma questão surgiu com o lançamento da Hello Barbie (AFP, 2015) da fabricante Mattel. Idealizada para ser uma boneca conectada e inteligente, o brinquedo coleta áudios ambiente e os envia para os pais das crianças, que podem, com apenas mais um comando, postar diálogos e interações dos filhos, em momentos que requerem privacidade, como o da brincadeira tão necessária para o desenvolvimento infantil.

Diante dessas questões, ressalta-se que a fantasia do controle permanente sobre o que a criança está fazendo, por mais que permeada de boas intenções, acaba acarretando graves perigos para essas, não só no tocante ao prejuízo incalculável no desenvolvimento, mas, por

opção dos pais, devassando suas vidas e expondo seus dados para quem quiser utilizar, e, muitas vezes, essa decisão se torna irretroatável.

A discussão da série, no episódio comentado, passa ao largo do debate em relação a disposição dos dados coletados nesses serviços gratuitos, ou muito baratos, tal como hoje em dia já se vê, serviços esses em que os idealizadores acabam lucrando a partir do uso que fazem dos dados colhidos.

A situação vivenciada entre mãe e filha, na obra de dramaturgia, evidencia um conflito de interesses jurídicos, pelo menos a priori, em contraposição, que requer uma interpretação e ponderação, em que a busca será sempre o melhor interesse do menor. Importante destacar que o respeito e promoção ao desenvolvimento das pessoas e de sua capacidade de discernimento não são exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro. Inúmeros sistemas legais inclusive adotam uma graduação da capacidade levando-se em conta um critério etário, para promover a proteção da pessoa.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1998, antes mesmo do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 227, adotou a doutrina da proteção integral, que assegura a crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, com a particularidade de que são pessoas em desenvolvimento, e como tal, tem prioridade absoluta na garantia de seus direitos. Assim:

Em estreita ligação com o princípio da dignidade humana, os direitos da personalidade atuam como barreira de proteção em favor da pessoa, tutelando-a naquelas manifestações da sua existência quem lhe são mais caras. (Garcia, 2007, p. 02)

Esta ideia também se aplica às crianças e adolescentes que não podem se achar sem a devida proteção desses direitos mesmo em face de quem exerce a parentalidade. Essa perspectiva não leva à inevitável conclusão que a vontade individual da criança e do adolescente deverá prevalecer. Na realidade, o que se estabelece é que, no caso concreto, a solução deverá ser aquela que garante a conquista do perfil funcional da família e de todos os institutos jurídicos de proteção da criança e do adolescente, visto que é este perfil que assegura a promoção do desenvolvimento e autonomia dos indivíduos a quem se procura garantir direitos.

Assim, o desenvolvimento da personalidade da pessoa é considerado elemento fundamental no tocante à concretização da dignidade da pessoa humana. Desta feita, tudo que

se relacionar a um desenvolvimento sadio merece tutela, diante de sua importância. A raiz do fundamento primordial do direito geral da personalidade confere-se no fato de que a pessoa é sujeito de direitos, entretanto, seu objeto também é intrínseco a ela. Daí por que, em uma análise mais aprofundada, percebe-se que a proteção da pessoa implica necessariamente a proteção do seu desenvolvimento, do alcance de sua maturidade, bem como da sua liberdade para tomar decisões existenciais (SILVA NETO, 2004, p. 190)

Dessa maneira, a autoridade parental, caracterizada por ser uma situação jurídica subjetiva existencial, marcada pela interferência na esfera jurídica dos filhos menores, deverá acontecer no interesse dos filhos, nunca para realizar o interesse dos pais, titulares desse poder-dever familiar. (TEPEDINO, 2004). O que se observa é que esse processo dialético, que caracteriza a educação dos filhos, deve ocorrer de uma forma em que o poder familiar conviva em equilíbrio com a participação do menor nesse processo, sem anular o outro (PERLINGIERI, 2007, p. 258).

Com essas observações, percebe-se que na série em comento, a nota de tensão entre os elementos discutidos em parágrafos anteriores sempre está presente. Marie percebe na infância da filha, e recebe aconselhamento profissional nesse sentido, que a interferência indevida nas escolhas existenciais da filha prejudicou o desenvolvimento de Sara, e tem que lidar com consequências maléficas disto na saúde psicológica da criança.

Entretanto, ao não saber lidar com as novas dificuldades inerentes à adolescência de Sara, interfere definitivamente na vida da jovem, afastando o primeiro amor de sua filha de seu convívio, ao verificar o uso de drogas ilícitas que ela teve acesso através dele.

Ainda mais grave, com acesso às condições de saúde da filha, percebe seu estado gravídico e ministra, sem o conhecimento da jovem, contraceptivo de emergência que a faz encerrar a possibilidade de gravidez, além de passar muito mal. Nota-se que tudo isso ocorreu apenas pelo controle do tablet, sem buscar o caminho certamente tortuoso e trabalhoso do diálogo e esclarecimento. Ela se sente tão confortável e tão certa que age pelo melhor da filha, que simplesmente abdica desse caminho. Não há necessidade de discussão para Marie, ela sabe a melhor forma para garantir a felicidade de sua cria.

Aqui, a falha do exercício da autoridade parental na obra discutida fica evidente. O respeito às pretensões e desejos dos filhos deve ocorrer, associado a um estímulo para a construção da autonomia responsável da criança. Evidente que esse processo envolve, em determinados momentos, restringir a liberdade, e até esporadicamente, a privacidade do jovem. Contudo, quem exerce a parentalidade, deve se preparar para exercer sua autoridade

ajustando-a a cada novo desafio, dialogando e negociando (MENEZES, 2013), caminho esse que a protagonista evidentemente não encontrou.

A dignidade da pessoa humana se expressa concretamente de várias formas, e uma delas é justamente a possibilidade de autodeterminação existencial, que é inseparável do desenvolvimento da pessoa, na qualidade de ser independente. Nesse sentido, leciona-se que a autoridade parental não se resume a função de proteção dos filhos, mas sim tem por objetivo promover a autonomia deste ser em desenvolvimento, daí porque seria equivocado os pais, ao determinar o interesse dos filhos menores, guiarem-se apenas pelo seu julgamento acerca daquele interesse, sendo fundamental respeitar o discernimento do filho e o estímulo da participação dele para uma avaliação do seu próprio interesse (MARTINS, 2009, p. 92-93).

Portanto, no exercício do poder familiar, somente poderão os pais frustrar o direito de privacidade e intimidade de seus filhos menores, no melhor interesse desses, devendo haver motivação condizente com o perfil funcional do poder familiar. O conflito primordial é, assim, compatibilizar a responsabilidade de cuidar e educar, cerceando necessariamente a liberdade da criança, com a função de emancipar-se pela promoção da autonomia individual.

Com efeito, é preciso reconhecer aos filhos a capacidade de exercício das liberdades previstas constitucionalmente, quando gozarem do necessário discernimento. Isso implica a dissociação da capacidade de agir da capacidade jurídica da criança, no que toca ao exercício de sua autonomia para realizar escolhas, especialmente quanto às matérias de natureza não patrimonial, na medida de sua maturidade e do seu juízo crítico (MENEZES, 2016, p. 190).

É sob essa perspectiva dialógica, com foco no desenvolvimento da criança, que os deveres próprios do poder familiar previstos tanto no Código Civil de 2002 como na Constituição Federal de 1998 devem ser encarados. Importante destacar que todos esses deveres têm em comum as noções de criação, de assistência e de educação dos filhos menores, apresentando-se estes em duas frentes: o dever de cuidado sem dispensar da atribuição promotora da autonomia.

O fato é que diante do novo modelo de família democrática, existem garantias que preservam a vida privada familiar, mas essas garantias também se estendem à vida privada de cada indivíduo, e ocorrendo tensão entre interesses contrapostos, não restam dúvidas que a privacidade individual deve prevalecer ante os demais integrantes da família, mesmo que esta pessoa seja menor, em especial quando se trata de situações subjetivas existenciais.

No que se refere a privacidade da criança e adolescente, dessa maneira, levando-se em conta seu desenvolvimento, essa autonomia se desenvolve progressivamente. Em um momento ele estará apto a organizar seus brinquedos no quarto, em outro, progressivamente, a

autodeterminar-se na liberdade religiosa, na sua orientação sexual, conforme aquilo que se adequa às suas necessidades particulares, e essas opções vão ficando mais complexas, a eleição da profissão, como conduzir seu tratamento médico e um sem número de escolhas. Essas decisões, por dizerem respeito ao que é inerente à formação da própria personalidade, não podem ser delegadas. (TEPEDINO, 2008, p. 33-34).

O que parece ter faltado a protagonista é algo de fato pouco discutido: a noção de que é no seio familiar que a pessoa começa a desenvolver sua personalidade saudavelmente, e, portanto, construir aquela autonomia fundamental diante dos desafios do meio social perante uma sociedade democrática, e isso é, da mesma maneira, primordial para a sua existência digna. (MORAES, 2013, p. 595)

Dessa forma, enquanto local propício ao desenvolvimento da personalidade, a família tem um papel central nesse desenvolvimento, especialmente quando se fala em crianças e adolescentes. O modelo tradicional de família, em que todos se conduziam conforme o arbítrio do patriarca da família, deixou de existir. A família se conformou com a nova ordem de valores presentes no ordenamento jurídico, (CANARIS, 1996, p. 23), que valoriza o modelo democrático da família, afinal, “não há direitos sem responsabilidades e nem autoridade sem democracia” (MORAES, 2013, p. 63).

A conclusão que parece evidente é que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes não se restringe simplesmente ao reconhecimento de suas vulnerabilidades. Essa perspectiva limitadora colide frontalmente com todos os deveres hodiernamente atribuídos à parentalidade (MARTINS, 2009, p. 89-90). O drama retratado em *Arkangel* apresenta uma colisão entre os direitos da personalidade da criança, nesse caso privacidade e intimidade, e o dever de cuidado e vigilância dos pais, dever esse que recebe a qualificação de dever fundamental, já que a família contemporânea, conforme os parâmetros definidos constitucionalmente no art. 227 da Constituição Federal de 1998 tem como dever assegurar os direitos fundamentais inerentes à boa formação e preservação da dignidade da criança. (LÔBO, 2011, p. 110-111)

Dessa maneira, diante do conflito retratado em linhas pretéritas, o critério da ponderação e da proporcionalidade precisarão ser aplicados, na proposição de Paulo Lôbo (2011, p. 110-111) e Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 198-203), nos possibilitando situar uma delimitação entre o direito de um e o dever de outro, e situar um meio de favorecer o interesse mais proeminente no caso concreto.

Entretanto, não é repetido que as situações ora discutidas já possuem um parâmetro prévio de indicação valorativa, o melhor interesse da criança e adolescente, que, ao contrário

de representar qualquer capricho pessoal característico da infância, concebe uma atitude que assegurará o desenvolvimento de sua autonomia e personalidade.

Tanto é assim que Pietro Perlingieri (2007, p. 183) coloca a intimidade da vida familiar como condição para o livre desenvolvimento da pessoa, de maneira que a ingerência arbitrária em face da vida privada do filho é descabida.

Mesmo visualizando com empatia as dificuldades de ser mãe solteira em uma sociedade que parece querer destruir aqueles que se ama, conforme retrato do drama analisado, não se pode deixar de lado a noção de que crianças e adolescentes têm direitos fundamentais que merecem proteção contra a sua violação, e acrescente-se que a autoridade parental vai muito além do interesse pessoal dos genitores ou do desejo que os filhos obedeçam aquilo que os pais estabelecem. (MORAES,2015, p. 514)

4 A CONSTRUÇÃO PROGRESSIVA DO DISCERNIMENTO: PAIS COMO PARTICÍPES E ORIENTADORES DESSE PROCESSO E NÃO CONSTRUTORES DO CAMINHO - A LIÇÃO DE BLACK MIRROR EM ARKANGEL

Construir o arcabouço dos direitos das crianças e adolescentes conduz, indiscutivelmente, para uma análise acurada das faculdades jurídicas que lhes são inerentes. A constatação que se evidencia a toda prova é que sua personalidade individual está presente desde o início, e, que, até mesmo os pais devem respeitá-la e conduzir-se de forma a promovê-la quando do exercício de sua autoridade parental. Precipualemente, as incapacidades são previstas nos interesses desses seres hipossuficientes, para a tutela de sua personalidade (SOUSA, 1995, p. 170).

Aos pais, é fundamental a ciência desse fenômeno, bem como “introduzir gradualmente uma concepção pedagógica da menoridade da criança, compreendida como uma evolução progressiva rumo à independência” (ELDEN, 1979, p. 187).

Deve-se, portanto, permitir à pessoa em desenvolvimento que construa sua identidade de forma livre sem, contudo, deixarem os pais de exercer o dever de cuidado, atrelado a autoridade parental. Comprovadamente presencia-se um problema complexo, tendo em vista que se faz necessário o balanceamento entre a consideração da vontade do menor, de forma a promover a sua personalidade e sua autonomia, e o exercício do poder parental, sem abdicar do dever de zelo que lhe é inerente.

O exame dessa contradição entre exercer autonomamente os direitos da personalidade e a ideia de que as crianças e adolescentes estão submetidos a uma representação legal consequente do regime das incapacidades é apenas uma face da complexidade envolvida nessa dicotomia titularidade-exercício dos direitos. Esse conflito entre autonomia e tutela seria a própria característica que concede a peculiaridade da abordagem jurídica na contemporaneidade dos direitos da criança e do adolescente (CHIARELLA, 2006, p. 27).

O fato é que quando se pensa em desenvolvimento das crianças, pode-se delimitar objetivo claro: “a independência do indivíduo, que inclui essencialmente a sua capacidade para a responsabilidade” (JONAS, 1984, p. 108). E a capacidade de identificar esse objetivo não pode ser relevada a uma faculdade de quem está na posição de educar. Encontra-se, assim, diante de uma imposição legal, desde o plano do direito internacional até o direito interno, mesmo que a complexidade do tema conduza a mais dúvidas do que certezas.

Essa discussão está em alta. Recentemente, uma polêmica tomou conta das redes sociais, quando a filha da conhecida atriz Gwyneth Paltrow, Apple, a criticou publicamente pela postagem não autorizada de uma foto sua nas redes sociais da mãe. Como agir nessas situações? Talvez o melhor entendimento seja que os filhos não são propriedade (G1, 2019).

Aqui, a análise da obra de arte estudada e dos aspectos jurídicos relacionados com a temática nos demonstra que a teoria das incapacidades, sob uma fria análise dogmática, se apresenta como “um obstáculo excepcional fundado sobre uma qualidade particular do sujeito de direito” (HOUIN, 1947, p. 385).

Tradicionalmente, quando se pensa no critério etário para o estabelecimento de uma data limite para a verificação da realização dos atos da vida civil de forma pessoal, se verifica o critério legal, que no Brasil se dá aos dezoito anos, através de estudos que demonstram um grau de amadurecimento a essa idade, permitindo agir pessoalmente sob as mais diversas esferas da vida. Entretanto, toda essa concepção foi feita com base em um direito baseado na segurança jurídica necessária para os negócios jurídicos de cunho patrimonial.

Essa ideia, ainda com raízes naquela velha concepção de segurança jurídica do século XIX, traz todos os tipos de questionamentos sobre a gradual autonomia das crianças e adolescentes, conforme se posiciona Lemouland (1996, p. 02-03) para quem na imensa maioria das vezes a incapacidade protege muito mais a criança do que uma eventual autonomia para determinados atos que possa ser concedida a ela. Entretanto, não se pode esquecer que a finalidade protetiva que, mais das vezes, o direito se incumbe ao regulamentar disposições sobre os direitos da personalidade, pode acabar por inibir o desenvolvimento da

personalidade, ao se estabelecer mais como uma proibição do que como incentivo para o caminho do livre desenvolvimento da personalidade e realização pessoal.

Dessa maneira, é preciso manter em mente que o discernimento, ou seja, a capacidade para compreensão e análise dos variados aspectos da vida, emana de algo subjacente à própria condição humana, que é o exercício da razão. E conforme a natureza de seres racionais permite afirmar que, a não ser em situações excepcionais, é possível sim fazer escolhas autonomamente, de modo que, “quando temos discernimento, temos autonomia” (MORAES, 2009, p. 322).

O que a obra de arte analisada mostra, em essência, é que as soluções nessas intrincadas relações familiares modernas precisam vir de um modo de agir cauteloso, baseado no diálogo, e nunca desconsiderar a vontade de um dos partícipes dessa relação, mesmo que seja uma criança.

E, para tanto, a ideia de que existe uma capacidade natural, que sofre mais gradação que a previsão legal das incapacidades, parece perfeitamente aplicável a discussão em tela, levando a conclusão que direitos da personalidade e seu exercício não estão engessados a capacidade no sentido etário, devendo o seu exercício ser assegurado sempre que a pessoa tenha discernimento do significado quanto aos valores envolvidos em seu exercício (VILELLA, 2006, p. 688).

A mesma ideia pode ser observada em Perlingieri e Stanzione (2002, p. 118), para quem o exercício dos direitos personalíssimos deve ser direto, até mesmo nos negócios a eles associados. Busnelli e Giardina (1981, p. 137) deixam claro que alguns direitos só se exercem pessoalmente. Dessa maneira, conforme Cordeiro (2004, p. 399), “uma regra geral de incapacidade é, ainda, inaplicável ao exercício de muitos outros direitos, com relevo para os direitos da personalidade e os direitos fundamentais”. A criança tem, evidentemente, o direito à intimidade da vida privada, e esse direito vai ganhando corpo a cada passo do amadurecimento desse ser em desenvolvimento.

A criança e adolescente que se prove capaz de entender e de querer, mas ainda sob a autoridade parental ou a um tutor para a administração de seus bens, pode exercer pessoalmente os direitos invioláveis que a Constituição Federal de 1988 atribui a toda pessoa; isso em suas relações, quer no interior da família (e em primeiro lugar com seus pais), quer com terceiros. Até porque a capacidade, parece ter esquecido a mãe do episódio em discussão, vai além de um limite etário designado pela lei. Na realidade, ela está umbilicalmente relacionada com o discernimento, no sentido de ser capaz de assumir as consequências,

inclusive as negativas, que possam resultar de sua escolha, e isso só se aprende com a vivência e amadurecimento na prática (CASTRO, 2017, p. 1240).

Aqui, se relaciona essa construção da liberdade de ação do ser humano, conforme ensina Pasquale Stanzione (1997, p. 56), quanto à possibilidade ou aptidão de adotar um comportamento. Não basta reconhecer a titularidade de certas posições subjetivas, tais como integridade psicofísica do adolescente ou criança, é preciso realizá-las na concretude da vida, garantindo juridicamente o exercício de tais condutas.

Justamente essa é a reflexão que se propõe a série no episódio comentado, como tutelar a pessoa humana factualmente, em um contexto social com relevante papel na formação das crianças e adolescentes, conforme Rodotà, (2011, p. 32), na busca do “ser em sociedade”, em que se entende a pessoa como reflexo e interlocução entre a existência individual e coletiva. É sob esse aspecto que as pessoas humanas em desenvolvimento encontram proteção em sua integralidade.

A dignidade da pessoa humana, segundo Rodotà (2011, p. 32), não pode constituir um veículo de imposição autoritária, por respeito à autodeterminação da própria pessoa. O conjunto de direitos fundamentais individuais e, em especial, a vida privada, autoriza o uso da autonomia responsável, através da qual é garantido o direito de tomada de certas decisões que somente impactam a ela própria.

A questão, longe de estar restrita aos frios parâmetros legais, precisa ser solucionada casuisticamente, adotando-se critérios que diminuam o risco das decisões, tal qual o pai que leva seu filho para andar de bicicleta, e em determinado momento precisa confiar na segurança do filho e deixá-lo pedalar só, sob pena de nunca ultrapassar essa etapa de aprendizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina da proteção integral, adotada no ordenamento jurídico brasileiro, e a perspectiva das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em especial quando se considera a aplicação dos princípios da igualdade e participação dos filhos quando da decisão em aspectos atinentes a sua formação, trouxe uma série de complexidades na relação familiar, em especial no tocante aos conflitos da autoridade parental ante a autonomia existencial dos filhos.

O reconhecimento de direitos personalíssimos às crianças e adolescentes, e consequentemente a possibilidade do exercício de sua autonomia existencial, encontra dificuldades de efetivação ante ao dever de cuidado e vigilância inerentes à função da autoridade parental. Entretanto, ao verificar a função da autoridade parental, delineada pela ordem jurídica com a base dos poderes conferidos quando do exercício da parentalidade, é possível se deparar com um conflito com a isonomia e até mesmo com certas liberdades individuais dos filhos, a opção pela utilização da autoridade parental só tem legitimidade quando exercida buscando o melhor interesse dos filhos, o que, via de regra, se verifica quando seu exercício busca a emancipação desse filho enquanto pessoa.

O efetivo exercício de direitos da personalidade, portanto, quando se refere a crianças e adolescentes pode ser limitado, ou mesmo vedado. Entretanto, essa ponderação não parte de premissas predeterminadas, abstratas, rígidas e, mais das vezes, arbitrárias, mas deve, sim, com ponderação, ser analisada detidamente, levando-se em conta a natureza do interesse que fundamenta a situação fática e a capacidade volitiva de quem quer exercer essa situação.

Desta feita, a autonomia de cada pessoa deve ser respeitada, e, mesmo a criança e adolescente devem ser protagonistas de suas decisões, sobretudo quando essa decisão é de natureza existencial. Parece que foi neste ponto em que Marie, mãe do drama analisado, se perdeu. Ela passou a desconsiderar a vontade da filha e interferir, fugindo de sua obrigação parental de criar meios para a filha desenvolver discernimento para conduzir o desenvolvimento de sua personalidade e realização pessoal.

Portanto, todo comportamento visa o melhor interesse da criança e do adolescente em cada situação concreta, que deverá ser ponderada pela análise do efetivo discernimento para essa tomada de decisão. Daí a crítica ao paternalismo jurídico nessa situação, uma vez que ele conduz a um balizamento que procura encaixar o ser humano em critérios definidos abstratamente, que não são capazes de dar uma solução adequada para essas situações.

Imagina-se que muitos pais, ao assistir o episódio Arkangel, se identificaram diante da impropriedade da interferência de Marie quando a situação desandou de vez, e essa é uma tendência natural do ser humano, mesmo com boa intenção, acaba atropelando o próximo em nome do cuidado e da proteção. A enfermeira que implantou o chip em Sara alertou que verificar as interações da menina e estabelecer o filtro parental era uma faculdade, a dificuldade está em usar essa faculdade sem arbitrariedade.

Dessa forma, a investigação do desenvolvimento do discernimento de cada adolescente, no caso concreto, analisando sua capacidade de compreensão e julgamento necessárias para assumir suas escolhas e as consequências a ela inerente é fundamental para a

discussão em relação às escolhas existenciais, tais como, descoberta da sexualidade, utilização de métodos contraceptivos, intervenções cirúrgicas e tratamento médico; a criança e adolescente não podem ser distanciadas dessas decisões.

O que se observa, portanto, é que a noção de capacidade, tal qual prevista no ordenamento jurídico, torna-se insuficiente para resolver essas questões, o que poderia levar outros indivíduos, com as devidas proporções, a agir da mesma maneira que a mãe da trama, transformando-lhes em julgadores do bom ou ruim para a vida de uma criança, substituindo completamente sua vontade. A ideia de capacidade prescinde, dessa maneira, da sua associação com as noções de competência e maturidade daquele ser envolvido na decisão existencial.

REFERÊNCIAS

AFP. Barbie ‘interligente’ e conectada causa polêmica sobre privacidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 dez. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/12/1713418-barbie-inteligente-e-conectada-causa-polemica-sobre-privacidade.shtml>>. Acesso em: 10 maio 2022.

Alemanha proíbe boneca Cayla, citando risco de ataque hacker. **REUTERS**. 17 fev. 2017. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN15W2G0>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

ARKANGEL (Temporada 4, ep.2). **Black Mirror** (seriado). Direção: Jodie Foster. Reino Unido: Netflix, 1 episódio (52 min), dolby digital, colorido.

BUSNELLI, Francesco Donato; GIARDINA, Francesca. Rapport italien. *In: Travaux de l'association Henri Capitant. La protection de l'enfant: journées égyptiennes*, Tome XXX, Paris: Economica, 1981, p. 129-139. 1979.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

CAPELO DE SOUSA, Rabinadrath. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CASTRO, Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. Edição do Kindle. (2018-08-22T22:58:59). São Paulo: Almedina, 2017

CHIARELLA, Maria Luisa. Il minore quale “target commerciale”: diritti e tutele giuridiche nella società dei consumi. **Rivista de Diritto Minorile**, Foggia, a. I, n. 2, p. 13-28, 2006.

FOTOS postadas sem autorização em redes sociais viram polêmica entre pais e filhos. **G1 -Fantástico**. 07 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/04/07/fotos-postadas-sem-autorizacao-em-redes-sociais-viram-polemica-entre-pais-e-filhos.ghtml>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

GARCIA, Eduardo Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GRANET, Frédérique. La convention de New York sur les droits de l'enfant et sa mise en œuvre en France. *In*: RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline; FRANK, Rainer (Dir.). **L'enfant et les conventions internationales**. Lyon: Presses universitaires de Lyon, p. 95-114. 1996

HOUIN, Roger. Les incapacités. **Revue trimestrielle de droit civil**. Paris, Tome 45, p. 383-405. 1947.

JONAS, Hans. **The imperative of responsibility**: in search of an ethics for the technological age. Trad. de Hans Jonas and David Herr. Chicago–London: The University of Chicago Press, 1984.

JUNQUEIRA, Daniel. Alemanha proíbe a venda de smartwatches voltados para crianças. **Olhar digital**. s.l. 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/alemanha-proibe-venda-de-smartwatches-voltados-para-criancas/72455>>. Acesso em: 01 out. 2019.

LEMOULAND, Jean-Jacques. L'assistance du mineur, une voie possible entre

l'autonomie et la représentation. **Revue trimestrielle de Droit Civil**, Paris, année 1996, v. 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 91-130.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético - existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do estado no Brasil. *In*: **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, a. 16, n. 63, p. 187-210, 2016. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/48>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil português I: parte geral, tomo III: pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse. Rapport belge. *In*: Travaux de l'association Henri Capitant. **La protection de l'enfant: journées égyptiennes**, Tome XXX, 1979. Paris: Economica, p. 17-37, 1981,

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar, Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago., 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade individual, acrasia e proteção da saúde. *In*: LOPEZ, Tereza Ancona (Coord.). **Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Itajaí, v. 20, n. 2, p. 501-532, maio/ago., 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>>. Acesso em: 05 maio 2019.

MOREIRA, Sónia. A autonomia do menor no exercício dos seus direitos. **Separata de: Scientia Iuridica**, n. 291, p. 159-193, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERLINGIERI, Pietro; STANZIONE, Pasquale. Persone fisiche. *In*: PERLINGIERI, Pietro (Org.). **Manuale di Diritto Civile**. 3. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 111-125. 2002,

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. *In*: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2008.

RENAUT, Alain. **A libertação das crianças: a era da criança cidadã: contribuição filosófica para uma história da infância**. Trad: de Ana Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

RODOTÀ, Stéfano. **Dal soggetto alla persona**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2011.

SCHWARTZ, Germano. Direito e literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. *In*: **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, a. XXI, n. 96, p. 125-139, dez., 2004.

SILVA NETO, Maria Luísa Alves da. O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo: a relevância da vontade na configuração do seu regime. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra, a. 1, p. 221-246, 2004.

SOUZA, Sandra de Jesus Coutinho. Criança e adolescente: construção histórica e social das concepções de proteção, direitos e participação. *In: Criança e adolescente. Direitos e sexualidades*. São Paulo: ABMP e Childhood Brasil, 2008, p. 07-15.

STANZIONE, Pasquale. Capacità (diritto privato). *In: AUTORINO, Gabriela; STANZIONE, Pasquale. Diritto civile e situazioni esistenziali*. Torino: Giappichelli, 1997.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 0, n. 9, p. 57-73, out./nov., 2007. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/9534>>. Acesso em: 20 out. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 17, p. 33-49, jan. /mar., 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil*. tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VAN DER VELDEN, Frans J. A. La protection de l'enfant en droit civil (Rapport néerlandais). *In: Travaux de l'association Henri Capitant. La protection de l'enfant: journées égyptiennes*, Tome XXX, 1979. Paris: Economica, 1981, p. 175-188.

VILLELA, José Benedito Oliveira. **O caráter consensual da emancipação nas 'Siete Partidas': um convite à reflexão**. *In: Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

EXISTENTIAL AUTONOMY OF KIDS AND ADOLESCENTS BEFORE THE FAMILY POWER: AN ANALYSIS BASED ON “BLACK MIRROR” ‘S EPISODE “ARKANGEL”

ABSTRACT

From the support of art, Arkangel episode of the Black Mirror series, this article reflects the space of hetero determination of parents in raising children. To do so, first a brief account is made of the relevant facts of the chosen work of art, after discussing the existential autonomy of children and adolescents, in order to, from the work of art, debate the notion of progressive construction of discernment. The research is, as far as the source is concerned, bibliographical and documentary, it is developed based on what is exposed in articles and books and uses, like other sources, the legislation and the work of art.

Keywords: Law. Art. Existential Autonomy. Parental Authority. Child and Adolescent.